



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE MAIO DE 2022
(DO SR. HELIO LEITE DA SILVA)

Cria o Programa Nacional de Bolsa Permanência destinada a estudantes do ensino superior de instituições federais em situação de vulnerabilidade econômica, em especial os indígenas e quilombolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa Nacional de Bolsa Permanência, com o objetivo de fornecer auxílio financeiro para contribuir com a permanência, em cursos de graduação, de estudantes do ensino superior de instituições federais de ensino em situação de vulnerabilidade econômica, em especial os indígenas e quilombolas.

Parágrafo Único. O Programa de que trata o caput será implementado e executado pelo Ministério da Educação, juntamente com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Art. 2º Fica estabelecido, a partir de 1º de janeiro de 2023, a título da Bolsa Permanência de que trata o art. 1º, o auxílio financeiro no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a ser reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado nos últimos 12 (doze meses), ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo Único. O valor destinado aos estudantes indígenas e quilombolas, bem como daqueles estudantes em situação de vulnerabilidade econômica que tenham que se deslocar definitivamente do seu Município de residência, será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) maior do que aquele repassado aos demais estudantes em situação de vulnerabilidade econômica, mantendo-se o mesmo critério de reajuste anual.

Art. 3º Poderá ser beneficiário do programa os estudantes que cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - possuir renda familiar per capita não superior a 1,5 (um e meio) salário mínimo;

II – não ultrapassar dois semestres do tempo regulamentar do curso de graduação em que estiver matriculado;

III – ter assinado Termo de Compromisso, na forma de regulamento.

IV – tenha frequência e desempenho acadêmico mínimos, a serem





CAMARA DOS DEPUTADOS

estabelecidos em regulamento, observando-se a realidade educacional de cada localidade.

§ 1º. Regulamento poderá estabelecer outros requisitos, desde que fundamentado em critérios técnicos.

§ 2º. O requisito previsto no inciso I não se aplica aos estudantes indígenas e quilombolas.

Art. 4º O Ministério da Educação deverá estabelecer, no mínimo, um período por semestre para que todos os discentes que preencham os requisitos desta Lei possam se inscrever no Programa e solicitar a Bolsa Permanência.

Art. 5º A Bolsa Permanência prevista nesta Lei poderá ser acumulada com outras modalidades de bolsas acadêmicas e outros auxílios de assistência estudantil como moradia estudantil, alimentação, transporte e creche.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 5.537, de 1968, com redação incluída pela Lei nº 12.801, de 2013, prevê, entre as competências do FNDE, prestar assistência técnica e financeira para garantir o acesso e a permanência do estudante no ensino superior. Prevê, ainda, que essa assistência financeira ocorrerá por meio da concessão de bolsas de estudo e permanência e ressarcimento de despesas dos estudantes, na forma, condições e critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação.

Muitos estudantes em situação de vulnerabilidade econômica e social ingressam no ensino superior em cursos de graduação de instituições federais de ensino superior, mas enfrentam desafios cotidianos para permanecerem no curso, devido aos elevados custos envolvidos, como transporte, moradia, materiais didáticos, entre outros, sem contar muitas vezes que parte desses estudantes tem que mudar de cidade definitivamente para ingressar na universidade na qual foi contemplado com vaga.

Em que pese o governo dispor sobre uma bolsa permanência para os mesmos estudantes a que se destina o presente Projeto de Lei, esse auxílio tem sido disciplinado por regulamentação infralegal, a saber a Portaria MEC nº 389, de 9 de maio de 2013, o que tem gerado algumas consequências indesejáveis.

Além de uma Portaria não dar uma segurança jurídica e estabilidade que um Programa desse porte mereça, o que se observa é que desde sua criação o valor da bolsa é a mesmo, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo como referência o valor da bolsa de iniciação científica. Não dá mais para se manter esse critério de paridade, pois muitas vezes o beneficiário de uma bolsa de iniciação científica não é um estudante em situação de vulnerabilidade social.





CAMARA DOS DEPUTADOS

Se considerarmos a inflação acumulada desde 2013 até hoje, temos um acumulado de mais de 50%. Este PL, portanto, não só estabelece o Programa Bolsa Permanência por Lei, como determina a correção anual do valor do auxílio financeiro aos estudantes pela IPCA acumulado. Além disso, garante um valor maior, no mínimo 50%, da bolsa destinada aos estudantes indígenas e quilombolas, bem como àqueles estudantes em situação de vulnerabilidade econômica que tenham que se deslocar definitivamente de sua cidade de residência para outra localidade, por serem submetidos a gastos muito maiores para sua permanência no ensino superior.

Além disso, o presente PL prevê que o Ministério da Educação deverá estabelecer, no mínimo, um período por semestre para que todos os discentes que preencham os requisitos desta Lei possam se inscrever no Programa e solicitar a Bolsa Permanência. Apesar de existir uma bolsa, como dissemos, regulamentada por Portaria do MEC, a inscrição no Programa só é possível em períodos pré-estabelecidos por aquele Ministério, podendo ocorrer apenas uma vez ao ano, ou até mesmo não ocorrer. Ou, ainda que ocorra, só contemple apenas parte daqueles que preenchem os requisitos pelo regulamento atual, em detrimento dos demais estudantes.

Diante do exposto, e devido à importância do tema trabalhado neste PL, peço apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, de maio de 2022

**DEPUTADO HELIO LEITE DA SILVA
(UNIÃO/PA)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hélio Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227234445200>

